DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3272/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12047/2016
PROTOCOLO	: 1697979
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESA	: 1 – SIDNEY FORONI 2 – DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: 1 – PREFEITO À ÉPOCA 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
CONTRATADO	: GERSON BORGES DOS SANTOS – ME.
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 146.601,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson Borges dos Santos – ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da rede municipal.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) procedeu à Análise n. 5310/2018 (pç. 42, fls. 234-238), na qual concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 30/2016, e pela irregularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem a execução financeira do Contrato Administrativo n° 30/2016, constatamos as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:
> a. Não houve a comprovação efetiva da despesa realizada, vez que o total do valor empenhado diverge do valor liquidado e pago. Na planilha financeira encaminhada à fl. 205, consta a informação de que a Ordem de Pagamento nº 6247/16, no valor de R$ 6.552,00 não foi paga por falta de recursos. Dessa forma, restou prejudicada a análise da execução financeira e orçamentária, bem como a comprovação dos serviços contratados, considerando a ausência de documentos comprobatórios (nota fiscal e ordem de pagamento).
> b. Ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso III do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.
> c. Ausência dos Certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado, conforme inciso IV do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55 cc. § 2º do art. 71, ambos da Lei nº 8.666/1993.
> d. Ausência dos Certificados de Regularidade Trabalhista relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2016, ratificando, dessa forma, a análise ANA-1ICE-16278/2017 (peça 32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 30/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante (CNPJ Nº 03.681.582/0001-07) e a empresa GERSON BORGES DOS SANTOS ME (CNPJ Nº 23.759.377/0001-24), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16753/2018 (pç. 43, fls. 239-241), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 030/2016, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> III – pela aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar em razão da violação ao § 3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V do art. 29, inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93; ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64, com lastro nos incisos I, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.**"**

É o relatório.

DECISÃO

A. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2016

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Contrato n. 30/2016 está de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 236):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 30/2016 (CT)	R$ 146.601,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 146.601,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 24.570,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 122.031,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 115.479,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 115.479,00

De acordo com a planilha acima, fundada na documentação juntada aos autos, denota-se diferença entre o valor de empenho, com os valores de liquidação e pagamento.

Não houve a comprovação efetiva da despesa realizada, vez que o total do valor empenhado diverge do valor liquidado e pago. Na planilha financeira encaminhada à fl. 205, consta a informação de que a Ordem de Pagamento n. 6247/16, no valor de R$ 6.552,00 não foi paga por falta de recursos. Dessa forma, restou prejudicada a análise da execução financeira e orçamentária, bem como a comprovação dos serviços contratados, considerando a ausência de documentos comprobatórios (nota fiscal e ordem de pagamento).

Os jurisdicionados foram intimados a apresentar esclarecimentos acerca da execução financeira e certidões negativas de débito (CND) com o INSS, FGTS, Trabalhista e Fiscal, visto que as certidões negativas de débito encaminhadas e anexadas ao processo não têm a validade integral de duração da vigência do contrato. Destarte, verifica-se irregularidade quanto à apresentação das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, regularidade fiscal e trabalhista.

A Constituição Federal, no § 3º do artigo 195 estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Além disso, a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, preconiza que as pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou reali-

zar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Diante da análise técnica e pelo que dos autos constam, sem as justificativas acerca das irregularidades constatadas, concordo com a análise da 1ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2016**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson Borges dos Santos – ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 30/2016** em razão da ausência da comprovação efetiva da despesa realizada e ausência das certidões negativas de débito (CND) com o INSS, FGTS, Trabalhista e Fiscal à época da execução, com fundamento nas regras dos arts. 29, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666, de 1993.

III - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época), pelos motivos e no **valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL